



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo Aditivo 01 ao TAC 12.2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 24 de julho de 2023.

**ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 12/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS (MICROMINAS), PARA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF nos termos do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, Srta. **Kamila Esteves Leal**, MASP nº 1.306.825-9, conforme delegação de competência pelo art. 1º, I, da Resolução SEMAD nº 3.197/2022, situada na Rua Ceará, n. 180, Centro, em Divinópolis-MG, CEP 35.500-013, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, a **COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS - MICROMINAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 07.237.690/0001-19, estabelecida na Fazenda Onça, zona rural do município de Pains-MG, empreendimento este que, na forma estabelecida em seus atos constitutivos, em especial o art. 42, "f", de seu Estatuto Social (69844850), é representada por sua presidente |

doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 12/2022**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO** a empresa **COMPROMISSÁRIA**, por sua liberalidade, solicitou a assinatura do presente instrumento nos autos do processo SEI n. 1370.01.0044485/2020-38 (documentos n. 35386285 e 35396554) e posteriormente solicitou a prorrogação do citado instrumento por meio do documento SEI nº 67950287.

**CONSIDERANDO** a previsão legal contida no artigo 108, §3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento: "Art. 108, §3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.";

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar o Licenciamento Ambiental Corretivo do seu empreendimento junto ao processo administrativo SIAM nº 07049/2006/002/2009 nos moldes do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, conforme vinculado ao presente Termo;

Com relação ao posicionamento institucional referente aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) vale ressaltar a posição já que estabeleceu precedentes em outros processos no sentido de que se o empreendimento cumpriu as condicionantes do TAC e solicitou a prorrogação dentro do prazo de vigência do instrumento, é possível a prorrogação convalidando o período em que aguardava a manifestação do órgão ambiental licenciador, conforme disposto no Memorando.SEMAD/SURAM.nº 340/2020 (7825890), que dispõe que:

*Isso porque caso o empreendedor tenha solicitado a prorrogação da vigência do TAC a tempo e modo, não faz sentido o empreendedor ser penalizado pela mora da administração pública.*

*Portanto, neste caso, sugere-se que seja feito termo aditivo com cláusula de convalidação para o período em que ficou aguardando manifestação do órgão ambiental.* (Memorando.SEMAD/SURAM.nº 340/2020)

**CONSIDERANDO** que a continuidade da operação concomitantemente à análise do processo de licenciamento corretivo deverá observar os estritos limites definidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, imputando à **COMPROMISSÁRIA** a comprovação da obediência às cláusulas, condições e prazos ajustados no presente, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental com a consequência licença ambiental e conforme previsão finalística do art. 79-A, *caput* e §1º, da Lei 9.605/1998;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” (...): grifo nosso. **A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;**

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão n. 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)*

**CONSIDERANDO** que foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111) no qual se reconheceu a possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) desde que com o devido critério, conforme segue:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI)** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “*decisum*” tenha eficácia a partir da data da identificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da identificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

**CONSIDERANDO** que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular n. 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular n. 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os procedimentos vigentes quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo considerados neste termo;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e o Termo de Referência (24621164);

**CONSIDERANDO** a constatação de viabilidade técnica do pedido pela equipe Técnica da Supram-ASF, desde que cumpridas as obrigações consignadas, conforme Despacho nº 04/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DFISC (48189344), de modo a se observar também os princípios de Direito Ambiental da

precaução e da prevenção, bem como pela análise de cumprimento das condicionantes estabelecidas conforme o Relatório Técnico nº 18/2023 (documento SEI nº 70015021) e o Memorando.SEMAD/SUPRAM ASF-NUCAM.nº 16/2023 (documento SEI nº 70015159).

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente, ou, ainda, intervenção em recursos hídricos;

**CONSIDERANDO** que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

**CONSIDERANDO** a lavratura do auto de infração nº 281278/2021, atrelado ao auto de fiscalização nº 213050/2021, no qual se constatou a operação da atividade minerária pela **COMPROMISSÁRIA** sem a respectiva licença ambiental no momento da celebração do TAC originário;

**CONSIDERANDO** a necessidade da instrução do processo de licenciamento seguindo o norte traçado pela Resolução nº 237/1997 do CONAMA e a complexidade do presente licenciamento ambiental que contempla empreendimento de mineração, que demanda uma análise aprofundada, fator que influencia na necessidade de mais prazo para a conclusão do processo, considerando também as limitações estruturais e de pessoa das SUPRAM's;

**CONSIDERANDO** ainda o Plano de Metas e Indicadores (PMI) originário da Lei Estadual nº 22.257/2016, do Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços pela SEMAD, SUARA e SUPRAM na eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental em um prazo não muito extenso, dentro das capacidades operativas do órgão ambiental e observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas-normativas aplicáveis.

**RESOLVEM** celebrar o presente **ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 12/2022**, mediante os seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, a solicitação de documentos referente ao licenciamento que será formalizado e execução das medidas constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, observada a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo primeiro.** O presente instrumento não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnico-jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

**Parágrafo segundo.** Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado com prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, bem como atendendo ao disposto na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n.º 135/2021.

**Parágrafo terceiro.** A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não substituirá a obrigatoriedade do empreendedor em obter o título minerário ou a guia de utilização expedida pela ANM, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, contados da publicação do presente termo na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

##### CRONOGRAMA FÍSICO

| Item | Descrição da Condicionante  | Prazo                    |
|------|---|--------------------------|
| 01   | Apresentar à SUPRAM-ASF o relatório técnico descritivo e fotográfico (antes e depois) com data e coordenadas geográficas comprovando o desenvolvimento e banqueamento da lavra, bem como a manutenção do Sistema de Drenagem Pluvial, proposto no processo PA n. 07049/2006/008/2017. | A cada 05 (cinco) meses. |

Obs.: o relatório deve ser acompanhado de ART e certificado de regularidade no CTF/AIDA.

- |    |   |                            |
|----|---|----------------------------|
| 02 | Realizar aspersão das vias internas do empreendimento. Apresentar relatório fotográfico com data e coordenadas geográficas semestral que comprove o cumprimento da obrigação.   | Durante a vigência do TAC. |
| 03 | Realizar a manutenção do sistema de drenagem das vias internas do empreendimento. Apresentar relatório fotográfico com data e coordenadas geográficas semestral que comprove o cumprimento da obrigação.  | Durante a vigência do TAC. |
| 04 | Não ampliar ou implantar novas atividades, sejam passíveis ou não de licença, sem o prévio licenciamento ou anuência do Órgão ambiental competente.   | Durante a vigência do TAC. |
| 05 | Lavar dentro dos limites estabelecidos pela poligonal ANM 833.147/2005, conforme a respectiva portaria de lavra, <u>sem avançar as áreas delimitadas na ADA (figura 01 do parágrafo primeiro da cláusula terceira deste TAC)</u> , em atenção ao Decreto Lei n. 227/1967 (Código Minerário) e a Portaria n. 155/2016 do DNP. Apresentar monitoramento sismográfico, em consonância com a NBR ABNT 9653/2018 nas cavidades:<br>S2_MIC_032<br>S6_MIC_006<br>S2_MIC_025<br>O relatório deverá ser instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica e CTF/AIDA da empresa responsável pelo estudo   | Durante a vigência do TAC. |
| 06 | Não causar danos sobre o patrimônio espeleológico, conforme sua definição no item 4.12 da Instrução de Serviço SISEMA 08/2017. Dessa maneira, deverá ser apresentado o Relatório de Monitoramento Espeleológico nas cavidades abaixo, como meio de comprovação ao atendimento desta obrigação:<br>S2_MIC_026<br>S2_MIC_030<br>S2_MIC_032<br>S2_MIC_025<br>S6_MIC_006<br>O foco deverá ser a investigação de possíveis impactos ambientais decorrentes da atividade minerária da empresa, incluindo desmonte de rocha com explosivos. O relatório deverá ser instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e respectivo certificado de regularidade válido no CTF/AIDA do(s) responsável(is) pelo estudo. | A cada 05 (cinco) meses    |
| 07 | Executar o plano de fogo obedecendo o grau de inclinação máximo e altura máxima estabelecida, sempre utilizando linha silenciosa.   | A cada 05 (cinco) meses    |
| 08 | Apresentar o Título de Registro - TR válido ou documento expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, do Exército Brasileiro, pelo qual a COMPROMISSÁRIA é autorizada a manusear, acondicionar e utilizar os produtos controlados (explosivos), conforme preconiza o Regulamento (R-105), aprovado pelo Decreto n. 9.493/2018.<br>Obs.: A <b>COMPROMISSÁRIA</b> somente poderá detonar ou manusear tais produtos após obter a autorização expressa da instituição militar competente   | Durante a vigência do TAC  |
| 09 |   | Durante a vigência.        |

**Parágrafo primeiro.** Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa nº 10/2013 do IBAMA e Resolução CONAMA nº 01/1988.

**Parágrafo segundo.** Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

**Parágrafo terceiro.** Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

**Parágrafo quarto.** Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

**Parágrafo quinto.** Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

**Parágrafo sexto.** As condicionantes que dependem de ART somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar as atividades abaixo elencadas, objeto do **processo administrativo SIAM nº 07049/2006/002/2009**, conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, exercidas no local indicado no preâmbulo e nos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM na poligonal e área definida no processo minerário nº 833.147/2005, enquanto objeto do pretenso processo de licenciamento ambiental corretivo:

|                  |   |       |          |         |        |    |        |
|------------------|---|-------|----------|---------|--------|----|--------|
| <b>A-02-07-0</b> | Lavra a céu aberto -<br>Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento | bruta | Produção | 500.000 | t./ano | 03 | Classe |
|------------------|---|-------|----------|---------|--------|----|--------|

**Parágrafo primeiro.** As atividades relacionadas no *caput* desta cláusula somente poderão ser desenvolvidas nos limites da Área Diretamente Afetada - ADA pelo empreendimento, conforme imagem abaixo (Figura 01), de modo que eventual extrapolação da atividade minerária será passível de autuação, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas pelo Órgão ambiental ou Órgãos de controle:

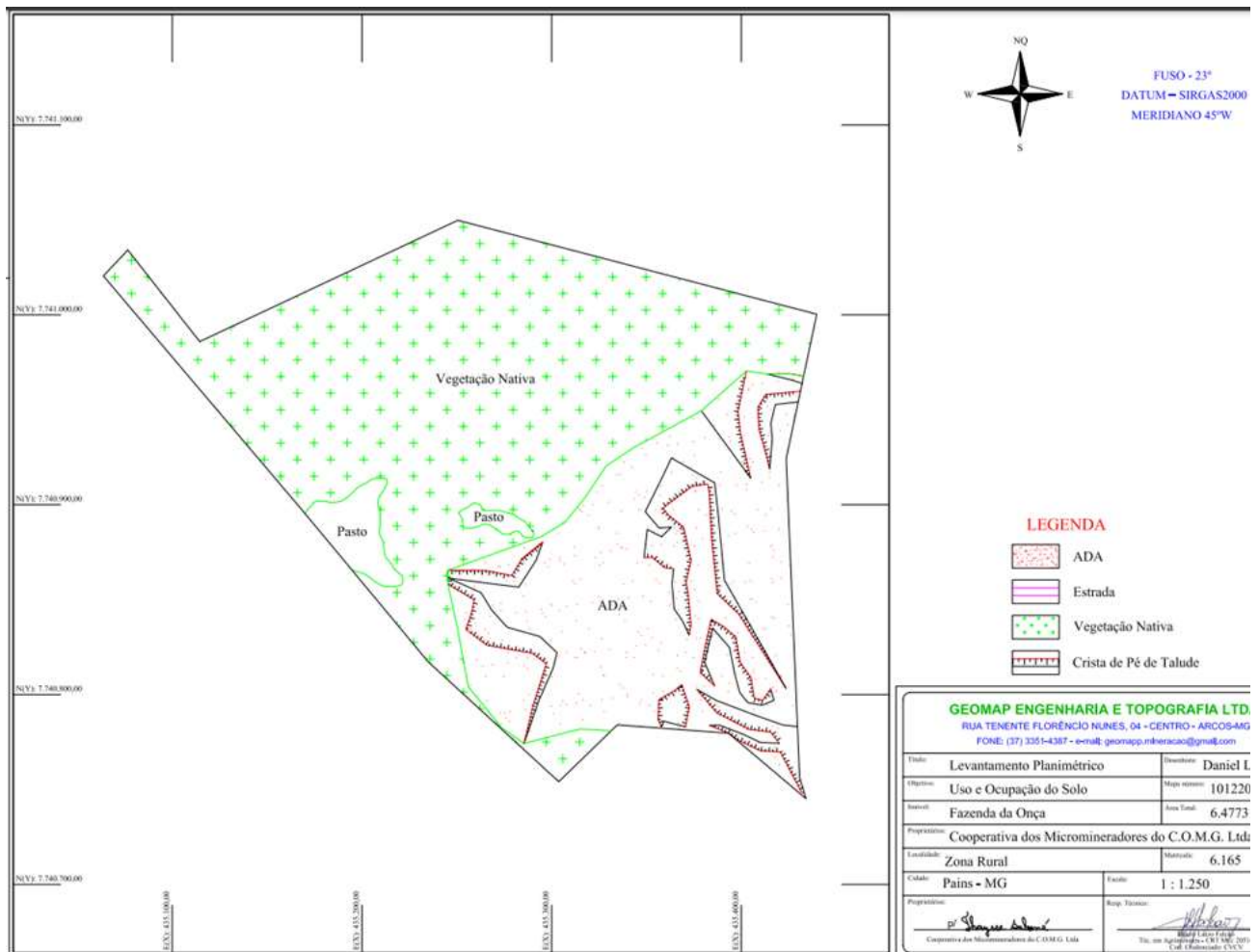


Figura 01 - ADA - Microminas

**Parágrafo segundo.** Assim, acaso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo doutras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**Parágrafo terceiro.** O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, porventura, se façam exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo próprio e autorizadas por decisão do Órgão competente. **Sobretudo, porque o presente Termo de Ajustamento de Conduta somente vigora desde que a empresa esteja autorizada pela Agência Nacional de Mineração - ANM a operar nos limites e parâmetros dos processos minerários referenciados no caput desta cláusula, ou seja, este instrumento não produz efeitos se a empresa não detiver as respectivas autorizações válidas da ANM, em consonância com o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código Minerário) e Portaria nº 155/2016 do DNPM.**

## CLÁUSULA QUARTA

### DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

## CLÁUSULA QUINTA

### DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- a) Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b) A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- c) Multa no valor de 2.250 UFEMG's por obrigação descumprida;
- d) Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

## CLÁUSULA SEXTA

### DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

A eventual inobservância pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** de quaisquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente Termo, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002), não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à Supram-ASF, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), mediante ofício encaminhado ao (à) **COMPROMISSÁRIO(A)**.

**Parágrafo único.** O encerramento definitivo das atividades da compromissária, por si só, não autoriza o inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo, devendo ser analisado pela **COMPROMITENTE** o cumprimento das medidas acordadas para equacionamento do passivo ambiental gerado.

## CLÁUSULA OITAVA

### DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus eventuais sucessores, a qualquer título, responsáveis pelo empreendimento ou atividade.

## CLÁUSULA NONA

### DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de mais 12 (doze) meses a partir da data de 22/07/2023, isto é, até 22/07/2024 e com a publicação de sua celebração no Diário Oficial, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento ambiental no qual este termo é vinculado de forma acessória (PA n. 07049/2006/002/2009), circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC. O termo também poderá ser cancelado pela COMPROMITENTE se for verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998.

**Parágrafo primeiro.** O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, protocolado com antecedência mínima de 30(trinta) dias antes do vencimento do presente Termo.

**Parágrafo segundo.** Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

**Parágrafo terceiro.** O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a concordância da COMPROMITENTE. Ademais, antes da concessão de um novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

**Parágrafo quarto.** O pedido de prorrogação dos prazos - seja de alguma das obrigações assumidas ou da validade do próprio TAC - não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

**Parágrafo quinto:** É facultado a COMPROMITENTE revogar o presente termo caso deixem de subsistir os critérios de conveniência e oportunidade que o fundamentaram, ou outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68 da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

**Parágrafo primeiro.** A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede a COMPROMITENTE de aferir o devido cumprimento das obrigações enquanto eram vigentes, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

**Parágrafo segundo.** Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

### DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte-MG, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

**Kamila Esteves Leal**

MASP. N. 1.306.825-9

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO

---



Documento assinado eletronicamente por **Usuário Externo**, em 25/07/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 25/07/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70185822** e o código CRC **7C6D7F82**.

---